



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0473/2022

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.

Processo nº 0057190-44.2022.8.19.0001,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em cirurgia geral – hérnia e ao procedimento cirúrgico**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o documento médico em impresso da Clínica da Família Joãosinho Trinta (fl. 14), emitido em 10 de março de 2022, por . Em resumo, trata-se de Autor, 71 anos, com diagnóstico de hérnia inguinal bilateral, apresentando aumento do tamanho da bolsa escrotal e dor. Realizou ultrassonografia da bolsa escrotal, evidenciando hérnia escrotal à esquerda. Assim, foi encaminhado à consulta, com urgência.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO



1. **Hérnia** é a saída de um órgão, através de uma abertura, congênita ou adquirida, da parede em torno da cavidade que o contém. Dentro desse conceito amplo, temos a considerar não só as hérnias que se exteriorizam através de aberturas da parede abdominal, como também as hérnias de disco vertebral, as meningoceles, as hérnias do pulmão através da parede torácica e outras¹.
2. A **hérnia inguinal** se caracteriza por uma tumoração na região inguinal que aparece ou aumenta de volume com o esforço ou choro. Pode estar presente já ao nascimento ou surgir em qualquer idade, principalmente nos primeiros meses ou anos de vida².

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento³.
2. A **cirurgia geral** é a especialidade médica em que procedimentos manuais ou cirúrgicos são usados no tratamento de doenças, lesões ou deformidades. Especialidade médica que é pré-requisito para oncologia cirúrgica, cirurgia cardiovascular, cirurgia de cabeça e pescoço, cirurgia do aparelho digestivo, cirurgia pediátrica, cirurgia plástica, cirurgia torácica, cirurgia vascular, coloproctologia e urologia⁴. O cirurgião geral é o médico com o conhecimento da doença, do diagnóstico e do tratamento das enfermidades tratáveis por procedimento cirúrgico, principalmente no que concerne às urgências. Sua formação deve prepará-lo para a execução das intervenções básicas de todas as especialidades⁵.
3. A hernioplastia ou herniorrafia é o **procedimento cirúrgico** realizado para corrigir aberturas anormais por meio das quais tecidos ou partes de órgãos podem protrar ou já estão protraídas⁶.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que, embora à inicial (fl.4) tenha sido pleiteado o **procedimento cirúrgico**, no documento médico anexado ao processo (fl. 14) **não há solicitação de cirurgia**, sendo solicitada apenas a **consulta**. Sendo assim, este Núcleo dissertará sobre a indicação do item prescrito por **profissional** devidamente habilitado.
2. Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia geral está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fl. 14).

¹ LEX, A. Hérnias em geral. Revista USP. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/download/57829/60877>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

² MITTELSTAEDT, W. E. M. et al. Tratamento das hérnias inguinais: Bassani ainda atual? Estudo randomizado, prospectivo e comparativo entre três técnicas operatórias: Bassini, Shouldice, McVay. Rev. Assoc. Med. Bras. [online], v.45, n.2, pp. 105-114, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42301999000200004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 17 mar. 2022.

³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

<<http://www.cfmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

⁴ COLÉGIO BRASILEIRO DE CIRURGIÕES. A importância da cirurgia geral. Disponível em: <<https://www.cbc.org.br/para-o-publico/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

⁵ SANTOS, E. G. Residência médica em cirurgia geral no Brasil - muito distante da realidade profissional. Rev. Col. Bras. Cir., v. 36, n. 3, p. 271-276, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcbc/v36n3/a17v36n3.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

⁶ BVS – Biblioteca Virtual em Saúde. Descrição de herniorrafia. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?output=site&lang=pt&from=1&sort=&format=summary&count=20&fb=&page=1&filter%5Bdb%5D%5B%5D=DECS&q=&index=tw&tree_id=&term=hernioplastia&tree_id=E04.680.325&term=hemio>. Acesso em: 17 mar. 2022.



3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta e o procedimento cirúrgico **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), hernioplastia incisional (04.07.04.008-0), hernioplastia inguinal (bilateral) (04.07.04.009-9), hernioplastia inguinal/crural (unilateral) (04.07.04.010-2) e herniorrafia inguinal videolaparoscópica (04.07.04.013-7).

4. No entanto, **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião geral) que irá assistir o Autor, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.**

5. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o portal *online* do **SISREG III** e verificou:

- em 05 de fevereiro de 2020, para o procedimento consulta em cirurgia geral – hérnia, com classificação de risco amarelo e situação **agendado** para o **Hospital Municipal Miguel Couto** para a data de **01/10/2020**;
- em 04 de outubro de 2021, para o procedimento consulta em cirurgia geral – hérnia, com classificação de risco **amarelo** e situação **agendado** para o **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho** para a data de **23/11/2021**.

7. Contudo, em documento médico (fl. 14), foi informado que o **Autor não compareceu às consultas agendadas no sistema de regulação.**

8. Assim, para acesso, pelo SUS, à consulta pleiteada, sugere-se que o Autor se dirija à unidade básica de saúde, mais próxima à sua residência, para requerer, novamente, a sua inserção junto ao sistema de regulação, para o atendimento da demanda pleiteada, **através da via administrativa.**

9. Cabe ainda esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

10. Salienta-se que a médica assistente informa que “*caracteriza-se uma urgência*” (fl. 17). Assim, cabe mencionar que **a demora exacerbada no atendimento adequado do Autor, pode comprometer o prognóstico em questão.**

11. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 10 e 11, item “VIP”, subitem “b” e “e”) referente ao provimento de “... *outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a sua

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dosus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 17 mar. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

necessidade, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias de saúde pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02